



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0821743-62.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Nulidade de ato administrativo]
AUTOR: SERASA S.A.

REU: ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA

SERASA S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada, ajuizou a p. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, também qualificado.

Narra que em 20.3.2017 a autora foi surpreendida com a instauração de um processo administrativo pelo PROCON (MP-PI), para apurar suposta conduta infracional ao Código de Defesa do Consumidor causada por hipotéticas práticas abusivas na elaboração e cálculo do “credit score” com possível utilização de informações errôneas.

Aduz que O processo administrativo teve origem em uma única reclamação, formalizada junto ao PROCON pelo Sr. Ricardo de Castro Barbosa, que, na condição de sócio das empresas NR TÊXTIL LTDA. (NR TÊXTIL) e NR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (NR COMÉRCIO).

Conta que o reclamante diz que não obteve da SERASA as informações utilizadas para o cálculo do “score”, bem como, argumentou que o “score” fora afetado por erros na identificação quanto à sua participação societária no capital das empresas NR TÊXTIL e NR COMÉRCIO.

Fala que a reclamação do Sr. Ricardo de Castro Barbosa se deu porque a autora não lhe teria repassado informações acerca dos elementos utilizados para calcular o seu “credit score”, o que lhe teria ocasionado prejuízos.

Relata que foi esclarecido ao PROCON (MP-PI) que as informações relativas à “Participação em Empresas” se referem à participação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

dos sócios da NR TÊXTIL em outras empresas e não acerca da participação da própria NR TÊXTIL em outras empresas.

Esclarece que todas as informações relacionadas às Empresas, especificamente quanto à participação societária, são extraídas de dados oficiais compartilhados pela JUCEPI, inexistindo utilização de qualquer dado equivocado.

Aduz que o PROCON (MP-PI), após parecer que concluiu pela existência de transgressão à lei nº 8.078/90, com infração aos seus artigos 6º, III, VI, 14, 55, §4º, aplicou multa no valor exorbitante, desproporcional e desarrazoado de 100.000 UFRs-PI, que correspondia à época ao montante a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Afirma que tal decisão administrativa é nula, visto que proferida ao arrepio dos princípios constitucionais da fundamentação e da motivação que estão insculpidos no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de multa aplicada pelo PROCON (MPPI) no processo administrativo 000162-002/2017.

No mérito, pede que a decisão administrativa proferida pelo PROCON (MPPI) nos autos do processo administrativo 000162-02/2017 seja declarada nula por ausência de motivação e de fundamentação na dosimetria da pena base; bem como que seja declarada nula a referida decisão por ter sido proferida a partir de erros de fato, com a aplicação de sanção a partir de fatos inteiramente inexistentes.

Subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa que não se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, conseqüentemente, que seja substancialmente reduzido o valor da penalidade.

Indeferida a liminar (ID 6093466), há notícia de interposição de agravo de instrumento (17543388).

Há notícia de deferimento parcial, após pedido de reconsideração, com o seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Diante do exposto, em primazia aos fatos relatados e diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como preenchidos os requisitos do art. 300 Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID.6093466) e DETERMINO a imediata suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de multa aplicada pelo PROCON (MPPI) no processo administrativo 000162-002/2017, até ulterior deliberação.

Citado, o Estado do Piauí contesta, momento em que fala da vulnerabilidade do consumidor, defende a legalidade da aplicação da multa e faz considerações sobre o sistema de “credit scoring”.

Igualmente alega ausência de cerceamento de defesa, com regular e ampla instrução probatória, bem como respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Aponta, ainda, que a aplicação da multa foi de acordo com a prova dos autos e aduz impossibilidade de análise do mérito administrativo pelo judiciário.

Pede ao final a improcedência da ação, com condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios.

Parecer ministerial pela desnecessidade de intervenção.

Foi requerida realização de audiência de conciliação, todavia, frustrada pelo não comparecimento dos interessados.

Oportunizada a produção de prova em audiência, a parte autora pediu a juntada de cópia de ato normativo que entende necessário para fixação do valor da multa arbitrada (ID 10393400).

A parte requerida disse estar satisfeita com as provas existentes nos autos.

Relatados, decido.

Inexistindo preliminar prejudicial, passo a decidir o mérito.



MÉRITO

Inicialmente, cabe discutir as questões impeditivas ou modificativas do direito do autor aduzidas na contestação.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO

O requerido aponta como fundamento impeditivo do direito do autor a questão de não ser permitido ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo da decisão do PROCON, quando da aplicação da multa.

Cediço que “Não cabe ao Judiciário incursionar sobre o mérito do ato administrativo da aplicação multa, ficando o seu exame adstrito aos seus aspectos legais”. (TJDF; APC 2014.01.1.198774-3; Ac. 984.295; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; Julg. 17.11.2016; DJDFTE 15.12.2016).

Assim, a questão envolvendo sistema de “credit scoring”, cuja interpretação administrativa foi objeto do fundamento da multa, não será discutida neste processo, contudo, ainda que permitida e prevista a imposição de multa pelo órgão de controle em favor do consumidor, a matéria envolvendo proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada é possível de análise pelo Poder Judiciário, assim como o alegado cerceamento de defesa, ausência de ampla instrução probatória e desrespeito às garantias da ampla defesa e do contraditório.

VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) dispõe sobre a proteção ao consumidor, in verbis:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

Desse modo, ao PROCON é dado fiscalizar e, em certa medida, controlar as atividades dos fornecedores de produtos e serviços, a fim de resguardar os interesses dos hipossuficientes econômicos, inclusive sendo permitida aplicação de multa, ex vi arts. 55 e 56, inciso I, do CDC.

A matéria objeto de insurgência do recorrente diz respeito a nulidade de multa aplicada em razão de supostas práticas abusivas na elaboração e cálculo do “credit score” com possível utilização de informações errôneas, inclusive apontando infringência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

A propósito, o estudo do caso dos autos passa pela análise do alegado cerceamento de defesa, ausência de ampla instrução probatória e desrespeito às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Como dito, não se vai adentrar ao mérito administrativo da aplicação da multa, mas, necessário registrar que não se mostra ofensivo aos princípios da ampla defesa e contraditório, muito menos caracteriza cerceamento de defesa, ter sido feita referência à apenas uma reclamação feita por consumidor prejudicado pela conduta da empresa autora.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

No mérito, quanto à infringência aos dispositivos federais tidos por violados, "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei nº 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores" (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04.08.2016, DJe 17.08.2016).

Pode-se afirmar que compete ao Órgão Fiscalizatório Estadual aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento das normas contidas no CDC, como apontado no caso concreto, visto ter sido a autora autuada pelo PROCON por não cumprir a determinação emanada da legislação vigente, conforme prevê o art. 56, inciso I, do CDC.

Todavia, ainda que permitida e prevista a imposição de multa pelo órgão de controle em favor do consumidor, a matéria envolvendo proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada é possível de análise pelo Poder Judiciário.

Passo a analisá-la.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA.
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA
APLICADA

Inicialmente, necessário trazer a discussão a legislação aplicada a espécie.

CDC

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Decreto nº 2.181/97

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no [parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Igualmente relevante lembrar o pensamento de Pazzaglini Filho, que escreve:

A razoabilidade significa a propriedade, congruência ou justeza dos motivos que originaram a medida adotada pela Administração sob o prisma do caso concreto. A proporcionalidade consiste na adequação, na compatibilidade, na suficiência da resposta administrativa ao fato ou razão que a motivou. ((PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública**. São Paulo: Editora Atlas, 2008)

No caso concreto, a multa base foi fixada em 100.000 UFRs-PI, que após incidência de atenuantes e agravantes, resultou no montante de 100.000 UFRs, que correspondia à época ao valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Consta da decisão de imposição da multa o seguinte:

Analisando-se os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos artigos 6º, III, VI, 14, 55, §4º, do Código de Processo e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor SERASA S.A. razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa de Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo, com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de 100.000 (cem mil) UFRs-PI.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Em razão de ter sido verificado no caso em comento a presença de circunstância atenuante elencada no art. 25, inciso II, do Decreto 2181/97, posto ser o infrator primário, o quantum da pena anteriormente alçado sofrerá redução de $\frac{1}{2}$, ficando, assim, no importe de 50.000 (cinquenta mil) UFRs-PI.

VI – Ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Verificou-se, ainda, a presença de duas circunstâncias agravantes, nos termos do art. 26, IV e VI do Decreto 2.181/97, vez que as práticas infrativas analisadas no âmbito do presente Processo Administrativo ocasionaram dano coletivo e tiveram caráter repetitivo visto as informações incompletas e incorretas acerca dos dados das Pessoas Jurídicas – consumidores terem sido repassadas por longo período de tempo ao mercado econômico em geral, trazendo-lhes prejuízo até a presente data. Nesta feita, o quantum da pena anteriormente alcançado será majorado em $\frac{1}{2}$ em relação à circunstância agravante evidenciada, alcançando, assim, o importe de 100.000 (cem mil) UFRs-PI.

Acerca das pautas de razoabilidade em torno da fixação de multa pelos órgãos públicos encarregados da proteção ao consumidor, emerge o entendimento que a multa deve ser fixada de forma razoável, observando-se o potencial econômico do infrator, bem como a reincidência, a fim de compelir a instituição financeira a atender a norma federal que impõe destaque nas cláusulas que restringem direitos do consumidor.

É corrente o entendimento, em uma interpretação simples da legislação transcrita, que devem ser considerados 3 critérios em conjunto para fixação da multa prevista pelo art. 57 do CDC: (a) a gravidade da infração; (b) a vantagem auferida pelo infrator; e (c) a condição econômica do fornecedor.

No caso concreto, é evidente a ausência de razoabilidade e de proporcionalidade da multa aplicada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Não há qualquer motivação na aplicação da multa, não se identificando referência ou congruência na conclusão, que tenha partido de fato comprovado nos autos e muito menos a adequação, na compatibilidade, na suficiência da resposta administrativa ao fato ou razão que a motivou ao caso concreto.

Em relação ao porte da empresa, indiscutível ser de elevada grandeza. Contudo, em relação ao exame da gravidade da infração, não há nenhum parâmetro para fixação da multa base.

A multa ocorreu por a autora não cumprir a determinação emanada da legislação vigente, conforme prevê o art. 56, inciso I, do CDC.

Não se pode, pois, aceitar que situação amparada por lei seja motivo para aplicação de multa elevada, sem qualquer adequação ao caso.

Além do mais, não se encontram presentes parâmetros para aferir o montante da vantagem da empresa autuada muito menos o prejuízo alegado.

Outra questão relevante, diz respeito às agravantes reconhecidas e que majoraram a multa-base aplicada.

Traz a decisão que as agravantes foram:

IV – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

VI – ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

E que o fundamento foi: “que as práticas infrativas analisadas no âmbito do presente Processo Administrativo ocasionaram dano coletivo e tiveram caráter repetitivo visto as informações incompletas e incorretas acerca dos dados das Pessoas Jurídicas – consumidores terem sido repassadas por longo período de tempo ao mercado econômico em geral”.

Infelizmente, não se vislumbra nos autos as provas para se chegar à conclusão ou parâmetros utilizados pelo aplicador da sanção para justificar o reconhecimento de agravantes no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Com relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Juarez Freitas, *in* Revista de Doutrina, publicação da Escola da [Magistratura](#) do TRF da 4ª Região – EMAGIS, ao discorrer sobre “*Responsabilidade civil do Estado e o princípio da proporcionalidade*”, escreve:

Cumprir notar que o princípio da proporcionalidade não estatui simples adequação meio-fim. Para ser preciso, a violação à proporcionalidade ocorre, não raro, quando, na presença de valores legítimos a sopesar, o agente público dá prioridade a um em detrimento exagerado ou abusivo de outro.

O mesmo autor, no mesmo estudo citado, complementando a sua linha de raciocínio, aponta: “O princípio da proporcionalidade determina que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente, na consecução dos seus objetivos. Desproporções – para mais ou para menos – caracterizam violações ao princípio e, portanto, antijuridicidade”.

Segundo José Roberto de Oliveira Pimenta, *in* “*Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo*”, Coleção Temas de Direito Administrativo, 16, Ed. Malheiros, 2006, capítulo 2, n. 2.3.2. pág. 151:

Sublinha Luiz Roberto Barroso, que “princípio da razoabilidade é um parâmetro de valorização dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia, o que não seja arbitrário ou caprichoso, o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.

O princípio da razoabilidade aplicado ao caso em análise nada mais é do que uma tentativa de se impor limitações à discricionariedade do órgão ministerial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Exige-se, em situações desta natureza proporcionalidade entre os meios de que se utilizam os interessados e os fins que querem alcançar.

A não fixação de critérios não se mostra razoável, porquanto possibilita discricionariedade do órgão ministerial na aplicação da multa.

E esta ausência de critérios, generalizando a situação, desatende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Mostra-se, portanto, totalmente desproporcional e desarrazoada a aplicação da multa no montante fixado na decisão atacada, devendo ser reduzido.

Perfilhando deste entendimento, nos termos do art. 57 do CDC, a pena de multa deve graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

A gravidade da infração é relativa, considerando que apenas um consumidor reclamou e não se tem notícia nos autos da ocorrência em relação a outras pessoas.

Não se encontra comprovada e nem mesmo mencionada a vantagem auferida pelo órgão atuado.

Por fim, as condições econômicas da atuada são elevadas, mas, por si só não justificam fixação em valor exorbitante.

Assim, sobreponderando esses três aspectos, tenho que o montante de 10.000 (dez mil) UFRs-PI é o suficiente para atender a funções repressiva e inibitória da multa imposta, se revelando razoável com o dano individualmente considerado e condizente com as finalidades a que é dirigida.

Presente a atenuante de primariedade, prevista no art. 25, inciso II, do Decreto n 2.181/97, que aplicada, reduz o montante em ½, passando a resultar em 5.000 (cinco mil) UFRs-PI.

Ausentes agravantes, como já decidida.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação, para manter a multa aplicada, contudo, para reduzi-la para 5.000 (cinco mil)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

UFRs-PI, por entender que não fixou critérios necessários para sua validade, desatendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 86), condeno ambos os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, o que corresponde a 5% (cinco) por cento para cada contendor.

Condeno ainda os litigantes ao pagamento de custas processuais, divididos meio a meio – devendo o requerido restituir 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, a título de ressarcimento pelos valores já adiantados no ajuizamento da ação, em favor da autora (CPC, art. 82, §2º).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

TERESINA-PI, 30 de julho de 2021.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina